



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087305-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CLAUDIOMIRO ARGOLO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087305-17.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1005785-59.2025.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (8ª Vara Cível)

Agravante: CLAUDIOMIRO ARGOLO DOS SANTOS

Agravado(a): BANCO PAN S/A

Juiz(a): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS

Voto nº 3.977

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de revisão de contrato bancário - Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia - Pretensão da parte autora, ora agravante, de suspender os efeitos da mora - Impossibilidade - Alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudiomiro Argolo dos Santos contra a r. decisão de fls. 115/117 dos autos principais, extraída da ação revisional de contrato bancário ajuizada contra o Banco Pan S/A, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para concessão da tutela previstos no art. 300 do CPC, pois demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações, considerando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, após o inadimplemento de apenas uma parcela, havendo o bloqueio dos boletos posteriores, com o intuito de forçar o pagamento em uma única parcela. Pugna pela concessão de efeito ativo, bem como que seja deferida a tutela para suspender a cobrança da dívida até decisão final em relação a abusividade dos juros praticados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 16/17.

É o relatório.

2. Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Isso pontuado, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, por meio da qual a parte agravante sustenta a abusividade dos encargos contratuais, como a cobrança de juros abusivos e a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação, tarifa de cadastro, taxa de registro e seguro, pelo que pretende a revisão contratual e, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da mora.

Como bem delineado na r. decisão que indeferiu a tutela (fls. 115/117):

“Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.

Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que a parte autora pretende aplicar juros diversos ao contratado, sem maiores esclarecimentos. Traz uma alegação genérica de que os juros praticados pelo Banco, bem como sua forma de cobrança são ilegais, sequer indicando qual a cláusula contratual pretende revisar. Insurge-se também contra a cobranças de taxas e tarifas alegando serem ilegais.

Eventual cobrança de juros em desconformidade com o contrato, ademais, estaria a depender de comprovação através de perícia judicial.

Além do mais, ausente o periculum in mora.”

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o*

risco ao resultado útil do processo”.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

No presente caso, não estão presentes tais requisitos.

Com efeito, ao que se verifica nesse momento de cognição sumária, as alegações da parte agravante estão embasadas em cálculos unilaterais, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato bancário firmado entre as partes, havendo a necessidade de comprovação, mediante observância do contraditório, da ilegalidade das importâncias exigidas.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há que se proibir a instituição credora de exercer o seu direito, consubstanciado em possível cobrança e recuperação da posse do bem.

É esse o entendimento pacificado no E. STJ:

“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (Resp n. 1.060.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivo, relatado pela Min. Nancy Andrighi).

Na hipótese ora em apreciação, não está demonstrado que ***"a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ"***.

Importante que se diga que a propositura de ação revisional não elide a mora e, portanto, não pode impedir o credor de inserir e/ou manter o nome da parte autora no cadastro dos inadimplentes e nem de requerer extra ou judicialmente as parcelas devidas, pois, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ***"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"***.

Por tais razões, a r. decisão agravada fica mantida, inclusive por seus bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator